



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005702/2009-51
Recurso nº 917.729 Voluntário
Acórdão nº **2202-01.732 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria Dedução de Honorários Advocatícios
Recorrente FRANCISCO FERREIRA BATISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. DESPESAS COM ADVOGADOS. DEDUTIBILIDADE

O valor gasto com advogados, assim como as demais despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos decorrentes de ação judicial, cujo ônus tiver sido do contribuinte, pode ser deduzido do montante integral recebido para efeitos de tributação, desde que devidamente comprovado pelo contribuinte.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO. EFEITOS.

A retenção de imposto de renda pela fonte pagadora no momento do pagamento não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento de incluí-lo na declaração de ajuste anual, podendo deduzir o valor da antecipação do tributo na apuração do saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e

m 03/05/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 30/04/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA

O CALO

Impresso em 03/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10283.005702/2009-51
Acórdão n.º **2202-01.732**

S2-C2T2
Fl. 2

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 7, pela qual se exige a importância de R\$6.413,63, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 5 e 6, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Glosa do valor de R\$1.272,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência;
2. Glosa de despesas médicas, no montante R\$1.610,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução;
3. Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de processo judicial trabalhista R-15897/1991-004-11-00, no valor de R\$8.440,30, conforme planilha de cálculos apresentada;
4. Omissão aluguéis recebidos da Igreja Universal do Reino de Deus, no valor de R\$12.000,00.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 8, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 16 verso):

Em sua impugnação, fls. 01/02, o Interessado, alega em síntese, que:

Não fez qualquer negócio com a Igreja Universal. *"Ressalta que existe outro Francisco Ferreira Batista"*.

Obteve êxito em ação judicial contra a Fundação Universidade do Amazonas. *"O valor de R\$ 8.440,30, glosado pela Receita Federal não pertence ao requerente mas ao seu patrono na reclamatória". "Obviamente à incidência do Imposto de Renda recai nos rendimentos do Dr. Luiz Carlos Pantoja de quem, o requerente recebeu o valor da reclamatória no valor líquido de R\$ 36.972,62, que foi declarado em sua renda de 2004"*.

Os comprovantes de despesas médicas foram extraviados, *"em virtude de invasão de seu domicílio"*.

"O requerente mantém o pagamento da escola de sua neta Helena Radim Batista, embora não tenha comprovação jurídica para deduzir essas despesas de seus rendimentos".

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 01-20.507 (fls. 16 e 17), de 26/01/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Para desconstituir a pretensão do Fisco é imprescindível que as alegações contrárias ao lançamento venham acompanhadas, oportunamente, de provas consistentes, de forma a não deixarem dúvidas da fidedignidade dos fatos alegados.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 13/04/2011 (vide AR de fl. 21), o contribuinte apresentou, em 09/05/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 22 e 23, no qual alega, em síntese, que:

1. Recebeu diferenças salariais em ação trabalhista movida contra a fundação Universidade do Amazonas e que seu patrono foi o Dr. Luiz Carlos Pantoja, inscrito na OAB/AM 913, CPF 017.843.582-15. O valor dos honorários advocatícios pagos (R\$8.440,30) não foi considerado, em virtude de ter apresentado recibo elaborado pelo referido advogado, conforme documento que anexa.
2. Defende que o recibo apresentado menciona “*os principais dados da qualificação do recebedor, o que possibilita à Receita Federal do Brasil cruzar as informações contidas na Declaração de Rendimentos do Requerente. Ademais, a Declaração de rendimentos do requerente encontra-se respaldada em vários recibos de médicos e clínicas, que, entretanto não foram glosadas pelo relator.*”
3. Ressalta que já recolheu o imposto de renda relativo ao valor bruto, no valor de R\$9.183,36 e que, persistindo a desconsideração dos honorários pagos ao seu patrono, configurar-se-á como bitributação, o que é vedado pela Constituição Federal do Brasil.
4. Por fim, informa que concorda com as glosas de dependentes e de despesas médicas, bem como com a omissão de aluguéis recebidos de pessoa jurídica.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 15, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio digitalizado até à fl. 36¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Importa destacar que a matéria a ser apreciada por este Colegiado restringe-se à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente da Fundação Universidade do Amazonas – FUA correspondente à diferença entre os valores bruto e líquido recebidos na ação trabalhista, uma vez que, conforme relatado, em sede de recurso o contribuinte expressamente concordou com as demais infrações.

O recorrente alega que o valor tributado refere-se aos honorários pagos ao seu patrono na pendenga judicial, no montante de R\$8.440,30, conforme recibo de fl. 24, e que o imposto devido sobre o valor bruto recebido já teria sido pago.

Inicialmente, não se discorda que os honorários advocatícios, bem como demais despesas necessárias ao recebimento de rendimentos oriundos de ação judicial, cujo ônus tenha sido do contribuinte, podem ser deduzidos do rendimentos bruto para fins de tributação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

No caso em concreto, entretanto, o recibo apresentado pelo contribuinte, como bem alertou a decisão recorrida, não comprova os honorários que alega ter pago, uma vez que foi firmado pelo próprio contribuinte.

Não obstante alegue que o referido documento teria sido elaborado pelo profissional, verdade é que se trata de recibo no qual o recorrente declara haver recebido o valor líquido de R\$36.972,62, repassado por seu advogado, estando consignado diversas despesas que lhe teriam sido deduzidas.

Para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios deveria ter apresentado recibo firmado pelo advogado e documento comprovando que ele atuou como seu patrono na ação trabalhista em questão.

Dessa forma, não havendo nos autos prova da efetividade do pagamento dos honorários advocatícios, legítimo o lançamento efetuado pela fiscalização.

Quanto à alegação de que o imposto já teria sido descontado quando do recebimento dos rendimentos, também não assiste razão ao interessado.

Convém lembrar que, não obstante um determinado rendimento esteja sujeito à retenção na fonte ou ao carnê-leão, isto por si só não o exclui da tributação anual. Apenas os rendimentos para os quais a lei estabeleça a isenção ou determine a tributação definitiva ou exclusiva na fonte é que estão excluídos da base de cálculo anual.

Como se sabe, toda pessoa física contribuinte do imposto de renda deverá apresentar anualmente a declaração de rendimentos, incluindo todos os rendimentos tributáveis

recebidos no ano-calendário a fim de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, de acordo com o 10 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

Tem-se, portanto, que o fato de os rendimentos terem sofrido retenção de imposto no momento do seu recebimento não exonera o seu beneficiário da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual, podendo deduzir o valor retido na apuração do saldo a pagar ou a restituir.

Saliente-se que é por meio deste ajuste anual que se está fazendo a exigência imposto de renda e que o valor retido sobre os rendimentos recebidos em decorrência da ação judicial, no montante de R\$9.183,36, foram informados na declaração do contribuinte (vide cópia às fls. 11 a 14) e mantidos pela fiscalização na apuração do imposto devido (fl. 7).

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga